



PROCESSOS NºS	: 8.958-3/2022 (PRINCIPAL), 81.979-4/2021, 52.267-8/2023 E 81.980-8/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA - MT
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## II. RAZÕES DO VOTO

41. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

42. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

43. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Itaúba**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Antônio Ferreira de Oliveira Neto**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

44. Neste momento, passo a discorrer sobre as **5 (cinco) irregularidades discriminadas** pela equipe de auditoria em seu **Relatório Técnico Preliminar**, sendo





oportuno consignar que, após analisar a defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela **exclusão** de todas elas, posicionamento esse que foi seguido pelo Ministério Público de Contas. Desse modo, tornou-se dispensável a intimação do gestor para apresentação de alegações finais.

## 1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

### 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 25.986.502,63, correspondente a 55,91% da RCL Ajustada, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, assegurando o descumprimento do limite legal- **SANADA**

### 2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.

Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ultrapassar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) no período de 12 meses, entre a relação despesas correntes liquidadas - Inscrição RPNP e receitas correntes, sendo que em 2022 resultou o percentual de 98,03%. **SANADA**

3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 58.684.163,33, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 59.376.563,33, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 692.400,00. **SANADA**

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 16.216,71, relativo ao mês de novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. **SANADA**

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos





segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

**5.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 16.216,71 relativo ao mês de novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1 deste relatório-  
**SANADA****

45. A equipe de auditoria, em sede de **Relatório Técnico Preliminar** narrou as irregularidades supratranscritas.

46. No que concerne ao **subitem 1.1**, convém assinalar que a sua redação reflete exatamente o fundamento que ensejou a irregularidade. Já o **subitem 2.1** foi descrito, sob a justificativa de que houve o descumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, visto que a despesa corrente em relação a receita corrente líquida ultrapassou o limite estipulado de 95%, atingindo 98,03%.

47. Quanto ao **subitem 3.1**, infere-se que versa sobre inconsistência contábil, na medida em que retrata divergência entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e as informações inseridas no Sistema Aplic a respeito do valor atualizado para a fixação das despesas.

48. Enfim, os **subitens 4.1 e 5.1, que possuem correlação, discorrem, respectivamente**, sobre a ausência de repasses ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais<sup>1</sup> e dos Segurados<sup>2</sup>, atinentes ao mês de novembro de 2022, que envolvem a Fundação Hospital de Saúde de Itaúba.

49. Em sua **defesa**, o gestor exteriorizou argumentos com o intuito de afastar as impropriedades indicadas.

50. Para tanto, com referência ao **subitem 1.1**, asseverou que no Quadro detalhado dos Gastos com Pessoal que consta do Relatório Técnico Preliminar, os itens “1.3. Outros valores acrescidos pela Equipe” e “3. Outras despesas de pessoal decorrentes de Terceirização” trazem valores duplicados que englobam as terceirizações, fato esse que

<sup>1</sup> Valor do débito anunciado pela equipe de auditoria R\$ 16.216,91 (doc. digital nº 213072/2023 – fl. 44

<sup>2</sup> Valor do débito anunciado pela equipe de auditoria R\$ 16.216,76 (doc. digital nº 213072/2023 – fl. 44





gerou a apuração equivocada do percentual. Assim, apresentou tabela com os devidos ajustes, visando a atestar que o percentual de gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo correspondeu a 53,56%. (doc. digital nº 223550/2023 – fl. 6).

51. De igual modo, refutou o cálculo que ensejou o **subitem 2.1**, visto que, na sua concepção, deveriam ser consideradas apenas as despesas com recursos do exercício corrente, ou seja, subtraindo as provenientes de superávit apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Sob esse prisma, salientou que a despesa liquidada atinge o percentual de 89,77%, não ultrapassando o limite de 95%.

52. Ainda nessa seara, acrescentou que as contas apresentaram um resultado superavitário no exercício de 2022, circunstância essa que demonstra a eficiência na gestão dos recursos públicos e o cumprimento das obrigações orçamentárias. Por derradeiro, expôs que mesmo admitindo a hipótese de o município ter ultrapassado o limite de 95% mencionado no apontamento de auditoria, arguiu que *“(...) isso não implicaria em infração, pois o Artigo 167-A da Constituição Federal prevê a faculdade de aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação”*<sup>3</sup>.

53. Prosseguindo, argumentou que não ocorreu a falha contábil proclamada (**subitem 3.1**), pois o valor descrito como divergente corresponde ao saldo da dotação de reserva do RPPS (R\$ 692.400,00), o qual somado com a quantia de R\$ 58.684.163,33, representa o montante total da dotação atualizada de R\$ 59.376.563,33, que coincide com a apuração da equipe de auditoria.

54. Estritamente acerca dos **subitens 4.1 e 5.1**, o gestor afirmou que inexistem as inadimplências das contribuições previdenciárias (partes segurado e patronal) suscitadas e, para atestar que os pagamentos foram feitos tempestivamente, anexou em sua defesa demonstrativo, notas de arrecadações e extratos bancários.

55. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria pronunciou-se pelo saneamento das irregularidades, em decorrência dos seguintes fundamentos:

<sup>3</sup> Doc. digital nº 223550/2023 – fl.9





56. - **Subitem 1.1** – Acolheu os argumentos do gestor e reformulou o cálculo dos gastos com pessoal, alterando o percentual aplicado de 55,91% para 53,35%. Destarte, pronunciou pelo seu **saneamento**.

57. Apesar do posicionamento acima descrito, explanou que a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial de 51,30%, motivo pelo qual recomendou a adoção de providências cabíveis para redução, conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

58. - **Subitem 2.1** – Pontuou que o valor apresentado pelo gestor não possui base legal, uma vez que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 34054/2021ME, ao definir diretrizes para o cálculo do artigo 167-A da CF, não fez menção às fontes de recursos para pagamento de tais despesas, pois apenas proclamou que *“(...)na apuração das despesas correntes devem ser consideradas as despesas liquidadas nos 12 (doze) meses mais as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processadas no mês de dezembro (...)”*<sup>4</sup>.

59. Em contrapartida, afastou a irregularidade, tendo em vista que o mandamento constitucional faculta e não impõe aos Poderes, órgão e entidades nele descritos a aplicação de mecanismo de ajuste fiscal.

60. De qualquer forma, grifou que a norma em questão prevê que cabe aos Tribunais de Contas reconhecerem/validarem a adoção de mecanismos de ajustes fiscais estabelecidos pelo ente (município) para reduzir as despesas, de modo a manter-se abaixo do percentual de 95%. Logo, sugeriu a expedição de recomendação para que o gestor tome as medidas necessárias para cumprimento do dispositivo constitucional já citado.

61. - **Subitem 3.1** – Concluiu pela procedência das justificativas externadas pelo gestor. Contudo, propôs expedição de recomendação ao gestor, a fim de

<sup>4</sup> Doc. digital nº 239932/2023 – fl. 7





que a soma dos valores no orçamento final seja demonstrada no Balanço Orçamentário, de forma que seja possível visualizar o total da dotação atualizada.

62. - **Subitens 4.1 e 5.1** – Declarou que as informações prestadas e os extratos bancários comprovam que os valores foram pagos tempestivamente, motivo pelo qual posicionou-se pela exclusão das irregularidades.

63. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação final da equipe de auditoria, que implica no saneamento das irregularidades. Todavia, especificamente sobre o subitem 2.1, o nobre Procurador de Contas foi claro ao dizer que não há irregularidade a ser debatida, visto que, conquanto tenha sido extrapolado percentual de 95%, não se detectou o descumprimento das medidas restritivas determinadas no art. 167-A, incisos I a X, da CF.

64. Sob essa ótica, sublinhou que a *“situação poderia ser explanada nas contas de governo como uma forma de alerta e de constatação da saúde financeira do Município, mas sem apontar uma irregularidade e/ou culpabilidade do gestor, mesmo porque não houve descumprimento de preceitos legais ou constitucionais”*<sup>5</sup>.

65. Também ponderou que, quando a despesa corrente supera o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, o Município já sofre uma “punição”, haja vista as diversas restrições e vedações impostas pela norma.

66. Nada obstante, propôs recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote medidas de ajuste fiscal de vedação, previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução de despesas, a fim de que o percentual de 95% não seja ultrapassado na apuração das contas anuais de 2023.

### 1.1.1. Posicionamento do Relator

<sup>5</sup> Doc. digital nº 243482/2023 – fl. 18





67. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **excluir todas as irregularidades supra anunciadas**.

68. Digo isso porque, no que concerne ao **subitem 1.1**, o gestor obteve êxito em demonstrar que dois itens foram calculados em duplicidade.

69. Com efeito, após os ajustes devidos, restou incontroverso que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizou R\$ 24.893.783,53, correspondente a 53,56% da RCL, obedecendo, portanto, o limite máximo legal de 54% do artigo 20, III, 'b', da LC nº 101/2000.

70. Em que pese o **afastamento** da irregularidade gravíssima, a equipe de auditoria, com emérita propriedade, identificou que o montante da despesa supracitada ultrapassou o limite prudencial de 51,30%. Dessa feita, compreendo pertinente e eficaz expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que se atente às vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial.

71. Atinente ao **subitem 2.1**, também entendo que, partindo da premissa de que a situação do município está tipificada no art. 167-A da CF<sup>6</sup>, essa circunstância

<sup>6</sup> Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;





desencadeia uma faculdade ao ente de aplicar as vedações elencadas no dispositivo em questão.

72. Além disso, no caso concreto, o Procurador de Contas anunciou que o gestor não realizou ações contrárias às medidas indicadas no art. 167-A, incisos I a X, da CF. Ademais, não se verificou prejuízo material ao ente, pois nas presentes contas ficou caracterizado a existência de superávit de execução orçamentária e financeiro<sup>7</sup>.

73. Apresentada essa conclusão, acompanho o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas para **excluir a irregularidade** e realço a importância de expedir a **recomendação** proposta com a pretensão de que o gestor, caso seja efetivamente necessário, reduza as despesas a patamar inferior ao percentual constitucional estipulado no art. 167- A da CF.

74. Adentrando nos **subitens 3.1, 4.1 e 5.1**, ressalto que o gestor obteve êxito em demonstrar, por meio de demonstrativos e extratos bancários anexados a sua defesa, a compatibilidade e fidedignidade dos registros contábeis constantes no Balanço Orçamentário e o recolhimento integral e tempestivo das parcelas previdenciárias (patronal e segurado), motivo pelo qual resta cristalino a necessidade de **excluí-los**.

75. Estritamente sobre o subitem 3.1, assinalo que concordo com a recomendação sugerida pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, a qual

---

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;  
VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

(...) (grifado)

<sup>7</sup> Não custa fixar que idêntico posicionamento sobre esse fato foi externado no processo nº 411809/2021. Na ocasião, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator que excluiu a irregularidade (Parecer Prévio nº 146/2022-PP).





busca facilitar a visualização no Balanço Orçamentário do orçamento final da despesa. Dessa feita, irei reproduzi-la ao final deste voto.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

76. Em seu Relatório Técnico Preliminar, a 1ª Secex sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, **a qual considero relevante e, por consequência, irei reiterá-la ao final deste voto.**

## 3 PANORAMA GERAL DAS CONTAS

77. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, **depreende-se que as irregularidades inicialmente elencadas pela equipe de auditoria foram todas sanadas.**

78. Ademais, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **34,28%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos **25%** previstos no art. 212 da Constituição Federal.

79. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **100,00%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/202

80. **No tocante às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **32,31%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que





estabelece o mínimo de 15%.

81. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **53,56%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre esse tópico, nos termos das razões já expendidas, não custa repisar que esse resultado, embora não configure irregularidade, revela a necessidade de expedir recomendação à atual gestão, pois retrata que tais gastos excederam o limite prudencial **de 51,30%**.

82. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

83. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária e suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

84. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas com o RPPS.

85. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão indicadas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

86. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.252/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:





I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaúba, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Neto**, tendo como contador o Sr. Luiz Adriano da Silva.

II) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo, recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:**

1) atente-se às vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial;

2) caso seja efetivamente necessário, adote medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95% estipulado pela norma constitucional;

3) demonstre no Balanço Orçamentário o valor total da dotação atualizada; e,

4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

87. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

88. É como voto.

Cuiabá, MT, 29 setembro de 2023.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>8</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

